



Número: **0000733-89.2015.8.18.0057**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jaicós**

Última distribuição : **18/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS (AUTOR)	TIBERIO FARIA DE OLIVEIRA BISPO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14346 698	28/01/2021 13:44	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Jaicós DA COMARCA DE JAICÓS
Praça Padre Marcos, Centro, JAICÓS - PI - CEP: 64575-000

PROCESSO Nº: 0000733-89.2015.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Pagamento]
AUTOR: FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS em face da SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

O autor alegou que na data de 18 de novembro de 2011 sofreu lesões corporais em decorrência de acidente de trânsito, conforme relato de boletim de ocorrência emitido em 20 de novembro de 2013.

Ressaltou que deste acidente de trânsito acometeu o autor de várias complicações físicas e cujo tratamento e convalescência permanecem até a atualidade, restando sequelas e deformidades corpóreas de caráter grave e definitivo, conforme demonstrado em laudo e documentação hospitalar, juntados.

Em contestação a requerida aduziu que em 26/12/2013, a parte autora deu entrada no pedido administrativo, suspendendo assim, o prazo prescricional que estava em curso, conforme previsão da súmula 229 do STJ. E que em 10/01/2014, encaminhou carta de negativa/informando pagamento administrativo, e assim, após esta data, o prazo prescricional voltou a fluir, encerrando-se em 04/12/2014.

Nesse contexto, como os fatos aconteceram em 18/11/2011, ocorreu a prescrição, vez que a presente ação foi ajuizada em 24/07/2015. U seja, após o término do prazo prescricional, culminado em 04/12/2014.

Em réplica, o autor rebateu os argumentos da contestação.

É o relato essência. Decido.

Segundo a requerida, não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Continuou afirmado que, corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Reforçou, ainda, que que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez permanente.



Em sua réplica, apenas pontuou que “Sendo assim, convém informar que o Requerente, conforme será provado em instrução processual, apenas no mês de dezembro/2013 teve real ciência de sua invalidez, tanto é que na mesma época resolveu dar entrada no pedido administrativo do Seguro DPVAT a fim de que fosse indenizado.”

Da detida compulsão dos autos forçoso concordar com a prescrição suscitada. Ora, a alegação de que a “ciência inequívoca” se deu apenas em dezembro de 2013, não encontra apoio fático ou jurídico.

Dos documentos juntados, percebe-se que o autor somente possui comprovação de tratamento médico no dia do acidente, em 18/11/2011 e no dia em que o Laudo foi emitido, em 17 de dezembro de 2013, ou seja dois anos depois.

Não bastasse isso, o Laudo suscitado em nenhum momento alude a qualquer tipo de invalidez. Logo, não serve como referência para contagem de início do prazo.

Nesse contexto, sem provas documentais, revela-se impossibilitada a comprovação de que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o autor, somente após dois anos é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências, inclusive, para comparecer a Delegacia e fazer o Boletim de Ocorrência, datado de 23 de novembro de 2013.

Como é cediço, aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil, para o exercício da pretensão de cobrança do seguro obrigatório, consoante estabelecido na Súmula nº 405/STJ:

‘A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos’.

Em relação ao termo inicial do prazo de prescrição, incide a orientação da Súmula nº 278/STJ:

‘O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral’.

No caso concreto, em que pese as vagas alegações do autor, não existem razões médicas, fáticas, jurídicas ou de qualquer natureza, que justifiquem que as limitações físicas do requerente só tenham chegado ao seu conhecimento dois anos depois.

Ora o autor conhece suas limitações, pois convive com elas diariamente. E não existem razões técnicas para que o conhecimento tenha acontecido somente em 2013, vez que o Laudo médico juntado nada esclarece sobre invalidez.

No caso o acidente aconteceu em 18 de novembro de 2011, com suspensão do prazo prescricional em apenas 15 dias. E ação foi ajuizada em 24 de julho de 2015, ou seja, mais de três anos depois, já descontando o período suspensivo.

Portanto, transcorrido o lapso temporal superior a 03 (três) anos, a partir da ciência da invalidez permanente, tem-se a prescrição do processo em epígrafe.

ANTE AO EXPOSTO, face a prescrição dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, II, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, além de custas judiciais, mas tais valores, considerando os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela postulante, com fulcro no art. 98, §3º do NCPC, restam suspensos. Publique-se. Registre-se.



Intime-se.

Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

JAICÓS-PI, 28 de janeiro de 2021.

**Antonio Genival Pereira de Sousa
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós**

